

O QUE SE ESPERA DO STF

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS *

Tenho pelo Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO particular admiração e estima. Em dois livros editados em sua homenagem, em que tive o privilégio de colaborar, realcei o extraordinário papel por ele exercido na Suprema Corte, mormente no caso das terras da Raposa do Sol, em que seu voto, embora vencido, é histórico. O tempo tem dado razão a sua postura, pois não só as “terras contínuas” outorgadas aos índios, antes prósperas e produtivas, com aproveitamento eficaz e humano de mão de obra indígena, hoje estão abandonadas, com indígenas passando fome e com a economia de Roraima afetadíssima, ante a eliminação dos grandes arrozais e da geração de empregos. Dramática reportagem da Veja escancara esta triste situação. Nem sempre o mundo da realidade é compatível com o mundo da fantasia.

Nas poucas divergências de pensamento (células-tronco e aborto), apesar de ser eu um intransigente defensor da vida desde a concepção, respeito suas opiniões sempre bem fundamentadas. Divergimos e respeitamo-nos, ele um excelso magistrado, eu um modesto advogado de província.

É, pois, com desconforto e respeito que analiso a decisão sobre a extinção dos poderes do CNJ (decisão por enquanto apenas de suspender a eficácia de seus atos), que implica em fulminar o inciso III do § 4º do artigo 103-B naquilo que ele tem de mais relevante, ou seja, fiscalizar os membros do Poder Judiciário, que estão no topo da hierarquia, ou seja, os magistrados.

* Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal-1a. Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e da PUC-Paraná, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; Fundador e Presidente Honorário do Centro de Extensão Universitária-CEU/Instituto Internacional de Ciências Sociais-IICS. Membro das Academias Internacional de Cultura Portuguesa (Lisboa), Internacional de Direito e Economia, Brasileira de Filosofia, Brasileira de Letras Jurídicas, Paulista de Letras, Paulista de História, Paulista de Educação e Paulista de Direito.

Está o respectivo dispositivo assim redigido:

“Art. 103-B

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;”

não havendo qualquer exclusão de juizes de que possam ser originariamente investigados pelo CNJ. Todos eles estão sujeitos à investigação.

Ora, pretender que apenas as Corregedorias dos Tribunais regionais ou federais devessem examinar tais processos, cabendo ao CNJ conhecê-los, exclusivamente, em grau de recurso é incinerar o inciso III referido e desfigurar a verdadeira razão da criação do Conselho, que foi o de retirar do corporativismo, difícil de combate nas Corregedorias — não é fácil condenar colegas com que se convive — para um órgão superior e acima de eventuais pressões. Voltar às Corregedorias o privilégio de continuar a atuar como atuavam antes da E.C. n. 45/05 é, como acentuou o Estado de São Paulo, em editorial de 21/12/2005 um “retrocesso institucional”.

O pior, todavia, é que além de confrontar com a clareza do referido inciso III, amputado em sua eficácia pela decisão monocrática do caro e brilhante amigo Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, gerou este despacho para o Poder Judiciário dois monumentais problemas, ou seja, o da imagem perante a opinião pública e da reação do Congresso, onde já se prepara Emenda Constitucional com verdadeiro controle externo da magistratura, que não fora criado pela E.C. n. 45/05. O CNJ, de rigor, é um controle interno qualificado (9 magistrados) com a colaboração das instituições que exercem funções essenciais à administração da Justiça (2 MP, 2 Advogados) e só com dois representantes do povo indicados, um pelo Senado e outro pela Câmara dos Deputados.

A imagem, todavia, que se pretende preservar do Poder Judiciário, respondendo investigações, decididamente, foi abalada perante a opinião pública, que, à quase unanimidade, viu na decisão uma tentativa de esconder o que há de

errado no Poder Judiciário e proteger magistrados cuja investigação poderia revelar desvios de função.

Estou convencido, como disse a Ministra Ellen Gracie, em entrevista à *Revista Veja*, de que o melhor dos poderes é o Judiciário — participei de 3 bancas de exame das magistraturas federais e estadual e sei o critério rígido que adotam para aprovar os futuros magistrados —, mas nem por isto é perfeito, nele havendo também os desvios mais frequentes em outros Poderes, mas que precisam ser coibidos.

Tenho a plena convicção que a melhor forma de preservar a imagem do melhor dos 3 Poderes é não transigir com os desvios e investigá-los por um órgão neutro, como é o CNJ e que foi criado com a finalidade de expurgar da Justiça o mau servidor a fim de realçar o brilho e a integridade da esmagadora maioria constituída de probos e competentes magistrados.

O que mais me preocupa, todavia, é que sendo confirmada a decisão de S.Exa — está, na mesma linha, outra decisão de um estupendo magistrado e amigo que é o Ministro Ricardo Lewandovsky — corre-se o risco de todos os magistrados punidos pelo CNJ, nos últimos 6 anos, entrarem contra a União com ações para reintegração nas funções antes exercidas e indenizações por danos morais, visto que foram punidos POR ÓRGÃO SEM COMPETÊNCIA JULGADORA.

Mais do que isto, a decisão torna a presidência de 3 Ministros do STF (NELSON JOBIM, GILMAR MENDES e ELLEN GRACIE) de notória inconstitucionalidade, sendo que os 45 conselheiros que julgaram magistrados, foram incompetentes nas suas decisões, vale dizer o CNJ, sob a presidência de 3 Presidentes do STF agiu NA ILEGALIDADE.

Conhecendo o brilho e o senso de Justiça dos Ministros MARCO AURÉLIO DE MELLO e RICARDO LEWANDOVSKY espero que possam mudar de posição até o mês de Fevereiro para que seja realçada a independência do Poder Judiciário e a certeza de que a nação pode nele confiar, por ser constituído de magistrados dignos, justos e cultos, que não permitem que sua imagem seja maculada por eventuais desvios de uns poucos.

É o que a nação espera do STF.